

Alienação parental e guarda compartilhada

Rogéria de Souza Epifânio Pimenta¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida³

Como citar

PIMENTA, R. S. E.; MELLO, R. S. V.; ALMEIDA, D. E. V. Alienação parental e guarda compartilhada. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 169-206, jan./jul. 2021.

Resumo: Uma problemática que envolve a realidade familiar refere-se ao fim dos vínculos matrimoniais, em uma demanda crescente. Tal fato, gera um impacto direto e muitas vezes negativo nas relações familiares, causando desgastes, conflitos e a desestruturação da família, visto que grande parte das separações não ocorrem de forma consensual. Como resultado dessa situação turbulenta surge um processo chamado Alienação Parental, que ocorre quando um genitor ou tutor faz com que a criança rejeite o outro genitor, chegando até mesmo a detestá-lo. Considerando que tal alienação começa com a separação dos pais, nota-se que um dos antídotos à sua prática, poderia ser a guarda compartilhada, diante disso lançou-se o seguinte questionamento: em que medida os casais divorciados, que estão a partir de uma homologação judicial em guarda compartilhada, podem desenvolver ou não a Alienação Parental? Dentro desse contexto, temos como objetivo geral compreender a alienação parental e seus impactos na vida e comportamento de crianças e adolescentes. A justificativa para a realização do estudo se dá devido a relevância da temática, visto que a alienação parental, refere-se a interferência psicológica causada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância. A metodologia que envolveu o presente estudo se pautou em pesquisa de cunho qualitativo, com realização de coleta de dados em livros, artigos e revistas, que versam sobre a temática, de forma descritiva e exploratória. Desta forma, o intuito da pessoa que provoca a alienação parental é criar desavenças e sentimentos negativos na criança em relação a determinado genitor, como o pai ou a mãe, por

¹ Discente do 9º Período da Faculdade Minas Gerais –FAMIG.

² Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br.

³ Mestre em Direito Privado pela PUC Minas, Coordenador da Pós Graduação em Direito da Proteção de Dados na PUC Virtual, professor de Direito Civil na FAMIG e professor de pós-graduações lato sensu da PUC Minas.

exemplo. E é esse o germe da Alienação Parental, a criança em meio ao conflito dos pais, temática que envolveu o presente estudo.

Palavras-chave: alienação parental; síndrome da alienação parental; guarda compartilhada; poder familiar.

Parental alienation and shared custody

Abstract: A problem that involves the family reality refers to the end of marital ties, in a growing demand. This fact generates a direct and often negative impact on family relationships, causing strain, conflicts and disruption of the family, since most separations do not occur by consensus. As a result of this turbulent situation, a process called Parental Alienation arises, which occurs when a parent or guardian makes the child reject the other parent, even detesting him. Considering that such alienation begins with the separation of parents, it is noted that one of the antidotes to its practice could be shared custody, so the following question was launched: to what extent do divorced couples, who are from a judicial approval in shared custody, can they develop or not the Parental Alienation? Within this context, our general objective is to understand parental alienation and its impacts on the lives and behavior of children and adolescents. The justification for carrying out the study is due to the relevance of the theme, since parental alienation refers to the psychological interference caused in the child or adolescent by one of their parents against another family member who is also responsible for their custody and surveillance. The methodology involved in this study was based on a qualitative research, with data collection in books, articles and magazines, which deal with the theme, in a descriptive and exploratory manner. Thus, the intention of the person who causes parental alienation is to create disagreements and negative feelings in the child in relation to a specific parent, such as the father or mother, for example. And this is the germ of Parental Alienation, the child in the midst of parental conflict, a theme that involved this study.

Keywords: parental alienation; parental alienation syndrome; shared guard; family power.

1 INTRODUÇÃO

Há tempos, acreditou-se que ao fim da sociedade conjugal, a guarda dos filhos deveria ocorrer preferencialmente com a mãe, já que considera que a mãe possui um “instinto materno”, logo, proporcionando à criança um desenvolvimento saudável, a partir de então, acreditou-se que a mulher estaria mais preparada a ficar com a guarda dos filhos, demonstrando que, “as concepções jurídicas e culturais se misturavam” (PEREIRA, 2004, p.134).

As mudanças ocorridas na sociedade geraram uma sociedade contemporânea e dada a concepção igualitarista dos direitos e deveres de homens e mulheres e o respeito às diferenças resguardadas pela Constituição Federal de 1988 e pelos Tratados e Convenções Internacionais, se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o novo conceito de família, que introduziu no cotidiano dos casais o compartilhamento de direitos e obrigações.

No Brasil, o Estado incentiva a união familiar, já que a considera um instituto fundamental de desenvolvimento social e aprimoramento do indivíduo como ser social. No intuito de ampliar o debate sobre união familiar, nota-se que a Constituição Federal define família como a base da sociedade, cuja relevância ocorre por ela formar valores e princípios, visando sempre uma sociedade digna (BRASIL, 1988, art. 226).

Sobre a Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/2010, ressalta-se que foi criada em 27 de agosto de 2010, cuja finalidade é proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vitimados por excessos de seus genitores. É certo que o direito positivou a conduta de desrespeito aos filhos, após situações vivenciadas no judiciário e da ausência de lei regulamentadora que permitisse uma maior atuação do Estado-juiz para solucioná-la.

Neste contexto, tal Lei, visa desmistificar a percepção de que as mulheres seriam as mais aptas a cuidarem de seus filhos, uma vez que muitos homens não “abrem mão” da guarda e da convivência com filhos, fato que resulta em processo litigioso. Em razão disso, tem-se, não raras vezes, um litígio acerca da concessão da guarda dos menores.

Uma problemática que envolve a realidade familiar refere-se ao fim dos vínculos matrimoniais, em uma demanda crescente. Tal fato gera um impacto direto e muitas vezes negativo nas relações familiares, gerando desgastes, conflitos e a desestruturação da família, visto que grandes partes das separações não ocorrem de forma consensual. Como resultado dessa situação turbulenta surge um processo chamado Síndrome de Alienação Parental, que ocorre quando

um genitor (pai ou mãe) faz com que a criança rejeite o outro, chegando até mesmo a detestá-lo.

Considerando que a Alienação Parental começa com a separação dos pais, um dos antídotos à tal prática é a guarda compartilhada, o presente estudo lançou o seguinte questionamento: *em que medida os casais divorciados, que estão a partir de uma homologação judicial em guarda compartilhada, podem desenvolver ou não a Alienação Parental?*

Visando compreender melhor a problemática lançada acima, lançou-se como objetivo geral compreender a alienação parental e seus impactos na vida e comportamento de crianças e adolescentes.

Em linhas gerais, a realização do estudo é justificada devido a relevância da temática, visto que a alienação parental, refere-se a interferência psicológica causada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância. Desta forma, o intuito da pessoa que provoca a alienação parental é criar desavenças e sentimentos negativos na criança em relação a determinado genitor, como o pai ou a mãe, por exemplo. E é esse o germe da Alienação Parental, a criança em meio ao conflito dos pais, temática que envolveu o presente estudo.

A metodologia que envolveu o presente estudo se pautou em pesquisa de cunho qualitativo, com realização de coleta de dados em livros, artigos e revistas, que versam sobre a temática, de forma descritiva e exploratória.

Para um melhor entendimento do estudo, a seguir serão apontados 4 capítulos, com os respectivos assuntos: Poder Familiar, alienação parental e suas possíveis soluções, em seguida as considerações finais da autora sobre a problemática em pauta.

Espera-se que o estudo seja de grande relevância a docentes e discentes atuantes ou não no meio jurídico.

2 DA FAMÍLIA

A família é entendida como um grupo de pessoas unido por um laço afetivo. Desse modo, existem diversos tipos, que variam de acordo com sua constituição e organização. E considerando-a como o alicerce do indivíduo, nota-se a relevância em compreender sua estrutura e seus diferentes tipos que podem ocorrer mediante a oficialização ou não da união de casais (matrimonial e informal), juntamente tem-se também o fator relacionado à presença ou não de um dos pais (monoparental e anaparental).

Os principais tipos de família são evidenciados no quadro a seguir, conforme os ensinamentos de Sousa (2015), no qual se tem que os diferentes tipos de família variam em suas particularidades, mas tem em comum a função de cuidado e zelo pelos cidadãos no âmbito público e privado, conforme é exemplificado no quadro a seguir.

Quadro 1 - Tipos de família, características e exemplos.

TIPOS DE FAMÍLIA	CARACTERÍSTICAS	MEMBROS	EXEMPLOS
Tradicional nuclear	Tipo mais comum de família formado pelos pais e seus filhos.	Pai(s) Mãe(s) Filho(s)	Formação básica da família composta por pai, mãe e filhos.
Matrimonial	A família matrimonial é legitimada pelo casamento civil.	Pai(s) Mãe(s) Filho(s)	Famílias em que os responsáveis são casados legalmente (casamento civil).
Informal	A legitimidade se dá pela convivência, sem o que a união do casal tenha sido oficializada.	Pai(s) Mãe(s) Filho(s)	Famílias em que os pais possuem uma união estável, não oficializada.
Monoparental	Composta por apenas um dos responsáveis, pai ou mãe.	Mãe ou pai Filhos	Famílias em que a responsabilidade com os filhos é de apenas um dos pais.
Anaparental	Composta sem a presença de nenhum dos pais.	Filhos	Famílias sem a presença dos pais, como no caso de irmãos em que os mais velhos cuidam dos mais novos.
Reconstituída	Composta pela união de um casal com filho(s) de uma união anterior.	Mãe ou pai Madrasta ou padrasto Filhos	Famílias onde pelo menos um dos cônjuges possui filho(s) de uma união anterior.
Unipessoal	Composta por apenas uma pessoa.	Uma única pessoa	É o caso de pessoas viúvas ou solteiras que vivem sozinhas em uma casa.
Eudemonista	União afetiva entre pessoas tendo como princípio a busca pela felicidade.	Múltiplas pessoas	Famílias poliamorosas, onde adultos compartilham o afeto e o cuidado das crianças entre si.

Fonte: Sousa et al. (2015)

Há de se considerar ainda que as tipologias de família apontadas no quadro acima são amparadas pelo Estado, no qual se entendem a família, de diversas formas e configurações, no qual a premissa seja o afeto entre seus membros.

Em linhas gerais, nota-se que o poder familiar tem sido constantemente debatido em livros, revistas, artigos e demais periódicos, no intuito de esclarecer e promover um entendimento maior sobre o instituto “família”. No entanto, como existem muitas questões que envolvem as responsabilidades e funções dos genitores, cita-se a seguir, neste capítulo informações específicas sobre o poder familiar nos dias atuais, com o intuito de esclarecer sobre tal poder, sua suspensão e extinção, no intuito de aproximar o leitor e a pesquisadora da problemática levantada no estudo.

2.1 Do poder familiar

O “poder familiar” representa o antigo pátrio poder, que quando se retoma ao direito romano, significa um direito absoluto e ilimitado conferido ao líder da organização familiar sobre a pessoa dos filhos e segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves (2011), o termo refere-se a um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. O autor ainda diz, que

[...] os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semi-pública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais (GONÇALVES, 2011, p. 56).

Segundo a Constituição Federal, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável (BRASIL, 1988, artigo 226, § 7º). Devemos também considerar que no antigo Código Civil de 1916 existia a expressão “pátrio poder”, que considerava o poder exercido exclusivamente pelo pai e numa visão mais atual, nota-se que o poder familiar é dever conjunto dos pais.

Dentro dessa realidade, ressalta-se o Artigo 1632 do Código Civil, que por sua vez cita, que a separação judicial, o divórcio e a finalização da união estável não modificam as relações entre pais e filhos em relação ao direito, que aos primeiros possuem em sua convivência, temos que a guarda é o direito que os pais (ou outras pessoas, dependendo do caso) necessitam de manter consigo a criança (BRASIL, 2002, C/C, art. 1.632).

Para um melhor entendimento, seguem definições relevantes sobre poder familiar, conforme quadro 2 abaixo.

Quadro 2 - Definições de Poder Familiar

AUTOR	DESCRIÇÃO
Rodrigues (2004)	O conceito de pátrio tem a ver com poder e é "o complexo dos direitos que a lei confere aos pais sobre a pessoa e os bens do filho".
Bevilaqua (1976, p.357)	O poder familiar representa, resumidamente, o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos menores, sempre no interesse destes, representando autoridade temporária, eis que somente existirá até a maioridade dos filhos.
Lôbo (2017, p. 268 apud DINIZ, 2014, p. 447)	O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos tem, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens do filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz e a solução necessária, resguardando o interesse da prole.
Bianca (apud LÔBO, 2009, p. 272)	O poder familiar (potestà genitoria) é a autoridade pessoal e patrimonial que o ordenamento atribui aos pais sobre os filhos menores no seu exclusivo interesse. Compreende precisamente os poderes decisórios funcionalizados aos cuidados e educação do menor e, ainda, os poderes de representação do filho e de gestão de seus interesses.
Rodrigues (2006, p.356)	poder familiar "é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes."
Orlando Gomes (1984, p. 389)	O ente humano necessita, "durante sua infância, de quem o crie e eduque. Ampare e defenda, guarde e cuide de seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar.

Fonte: Autores citados acima.

Dentro dessa realidade, nota-se que o poder familiar são os direitos e deveres atribuídos aos pais para cuidarem dos filhos e dos bens dos filhos menores, incluindo o dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos.

2.1.1 Da suspensão, da perda ou extinção do poder familiar

Os direitos fundamentais das crianças são constitucionais, conforma estabelece o artigo 227, a saber:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para melhor efetivar tais direitos, foi promulgada a Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerada um marco na proteção da infância, reforçando a ideia de prioridade absoluta da Constituição. Um exemplo pode ser notado com o artigo 7º do Estatuto em epígrafe, que por sua vez resguarda à criança e ao adolescente o direito a um desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o direito de serem criados e educados no seio de sua família (BRASIL, 1990).

Porém quando os direitos dos filhos são prejudicados ou não respeitados, poderá ocorrer a suspensão, perda ou extinção do poder familiar. No qual o ECA prevê as regras processuais quando proposta uma ação de suspensão ou perda do poder familiar, aplicando-se, subsidiariamente, as normas Brasileiras estabelecidas pelo CC (BRASIL, 2002).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2015) cita que em caso de suspensão ou perda do poder familiar, esta situação ocorre devido à manifestação do Ministério Público (MP) ou pela pessoa interessada. O procedimento padrão para que tal fato ocorra se inicia com uma petição que relate as provas produzidas e a exposição sintetizada do fato. Ressalta-se que em caso de motivo grave, o magistrado determinará a suspensão do poder familiar por meio de uma medida liminar até o julgamento definitivo da causa, confiando a criança ou adolescente a uma pessoa idônea ou a uma casa de acolhimento.

Dentro desse contexto, os pais serão ouvidos e poderão defender-se perante a Justiça. Logo, o juiz necessita promover o estudo social da família envolvida, ou perícia por equipe interprofissional. No qual, durante a realização de audiência,

serão ouvidas as testemunhas e o juiz tem o prazo máximo de 120 dias para proferir a sentença.

a) Da suspensão

Segundo Dias (2013), o poder familiar se extingue pela morte dos pais, morte do filho, emancipação, maioridade, adoção e, ainda, por decisão judicial. Esta última, extinção por decisão judicial, se baseia na destituição do poder familiar. Dentro desse contexto, tem-se que os pais são os possuem o poder familiar, por isso, com a morte deles ocorre à extinção do poder familiar destes. No caso de falecimento apenas do pai ou apenas da mãe da criança, o outro genitor mantém os deveres e garantias. Em caso de falecimento de ambos, é nomeado um tutor para dar continuidade à proteção dos filhos menores.

A morte do filho, por outro lado, torna ineficaz e inexistente o instituto, suspendendo por sua vez o poder familiar. Idem ocorre em caso de emancipação ou quando o filho completa 18 anos, pois deixa de ser considerado juridicamente “incapaz”, e torna-se o responsável por administrar sua própria vida, respondendo por seus atos. Dentro dessa perspectiva, temos que, na adoção, pode-se dizer que o que acontece é a extinção do poder familiar dos pais biológicos, passando a titularidade a ser dos pais adotivos (ELIAS, 2005).

A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. Dentro desse contexto, tem-se o contido no artigo 1.637 do Código Civil,

[...] se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

A suspensão poderá ocorrer para o filho único ou todos os filhos de um casal. Tal fato poderá ocorrer em caso de constatado o emprego do filho em ocupação proibida ou contrária à moral e aos bons costumes, ou que coloquem em risco a sua saúde.

Outro caso que ocorre a suspensão aplica-se à condenação dos pais, em virtude de crime, cuja pena exceda a dois anos de prisão. Em linhas gerais nota-se que a suspensão pode ser revista e alterada pelo magistrado sempre que se alterarem o cenário e os fatos que a provocaram.

b) Da Perda ou Extinção do poder familiar

Sobre a Perda ou Extinção do poder familiar, nota-se que eles se baseiam no tipo com maior gravidade, no que tange a destituição do poder familiar, no qual se ressalta a determinação por decisão judicial. Ela é baseada no artigo 1.638 do Código Civil, que determina hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente em situações citadas no artigo 1.637, que por sua vez determina,

[...] se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002, art. 1637).

Segundo Alessandra Strazzi (2013), a perda ou a suspensão do poder familiar pode ser considerada como a punição mais grave imposta aos pais que faltarem com suas obrigações relacionadas aos filhos. O Código Civil aponta nos conteúdos dos artigos 1.637 e 1.638 as possibilidades em que perderá o poder familiar o pai ou a mãe, ou ambos, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos.

Neste caso ocorre a interrupção definitiva do poder familiar, como, por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho. Tal fato poderá ocorrer quando ocorrer à maioridade do filho, em caso de adoção da criança ou do adolescente ou ainda a perda em virtude de uma decisão judicial.

Dessa forma, o genitor, podendo ser pai ou a mãe, pode vir a perder o poder familiar caso coloque em situação de risco o menor, no qual se ressalta casos que envolva ameaça física ou verbal, ou algum tipo de violência com a criança ou adolescente.

Mas, para isso, é necessário um processo judicial, no qual o juiz sempre vai levar em conta o melhor interesse da criança.

Por fim, se faz necessário abordar a Lei 13715/18, cita a possibilidades da extinção do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Importante destacar ainda que a Lei em epígrafe gera mudanças, relevantes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal (CP). Há de se considerar que a Lei em epígrafe, baseou-se no ECA, Lei 8.069/1990, na 10406/2002, do CC.

Ainda sobre a Lei 13715/18, nota-se que ela amplia as possibilidades de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra o titular do poder familiar ou contra o filho, filha ou qualquer outro descendente; cita-se a ocorrência de crimes contra o pai ou a mãe de seus filhos, além de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo demonstra conceitos sobre alienação parental e seus aspectos jurídico, à luz da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

3.1 Alienação parental

O termo alienação se completa com “parental”, dando a ideia de posição dos pais dos filhos, que se encontra em disputa familiar litigiosa (FARIAS et. al, 2016). Em um conceito mais generalizado, o adjetivo se estende a outros parentes próximos que estejam envolvidos no conjunto familiar. Assim tal ato relaciona-se a aspectos legais diretamente com o fenômeno do fato alienador, visando sempre legitimar as condutas judiciais de proteção à família, ou às pessoas que foram diretamente envolvidas nesta situação desestabilizadora (FARIAS et. al, 2016).

Importante mencionar que o termo alienação possui uma definição perigosa, uma vez que é difícil abranger por completo todas as situações fáticas, com seus elementos ocasionais próprios.

Seguem os critérios informadores do processo alienatório, conforme demonstra quadro 3.

Quadro 3 - Critérios informadores do processo alienatório.

A obstrução do contato	o alienador busca a todo custo obstaculizar o contato do não-guardião com o filho e para tanto se utiliza os mais variados meios tais como interceptações de ligações e de cartas, críticas demasiadas, também tomam decisões importantes da vida do filho sem consultar o outro genitor;
As denúncias falsas de abuso	é a mais grave das acusações que o guardião pode fazer seria incutir na criança a ideia de que o outro genitor estaria abusando sexualmente ou emocionalmente fazendo com que a criança tenha medo de encontrar com o não-guardião;
A deterioração da relação após o divórcio	o rompimento da relação conjugal faz com que o alienador projete nos filhos toda a frustração advinda da separação, persuadindo a criança a se afastar do não guardião, com a alegação de que ele abandonou a família;
A reação de medo	a criança passa a ser protagonista do conflito dos pais e por medo do guardião voltar-se contrai si a criança se apega a esse e afasta do outro.

Fonte: Gardner (2009).

A alienação parental surge em situações de conflito, no qual o processo de separação ocorre de forma problemática, mediante a disputa pela guarda dos filhos, um dos pais usa de dominação para influenciar negativamente o filho em relação ao outro genitor,

[...] o fenômeno da alienação parental na disputa da guarda de filhos, com incidência mais comum nos casos de separação conflituosa, envolve uma série de sinais ou sintomas de desvio de conduta dos genitores, a que se convencionou denominar síndrome de alienação parental, ou, de forma simples e abreviada, alienação parental (FARIAS et. al., 2016, p.286).

Tal fato ocorre sem justificativa aparente, causando uma verdadeira tentativa de desmoralização, que geralmente é praticada pelo genitor guardião do menor (FARIAS et al., 2016).

Farias et al. (2006) também menciona que a dominação pode ocorrer por outros sujeitos da família, como por exemplo: avós, irmãos, tios e outros, desde que possuam com o menor relações pessoais e íntimas dentro do ambiente familiar. Madaleno (2013), também discorre sobre quando diz,

[...] a maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa

ao próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente (MADALENO, 2013, p.462).

Pode-se perceber que o conflito existente na alienação parental não se restringe somente aos pais, visto que, segundo Ane Caroline Borges Cardoso⁴ (2017), como toda disputa familiar, cria situações negativas que infelizmente atingem como um todo o grupo familiar em torno do filho sob disputa de guarda ou de visitação.

Para um melhor entendimento da temática, a seguir serão apresentados, no tópico seguinte, aspectos legais, que permitirão à pesquisadora uma melhor compreensão do problema de pesquisa traçado.

3.2 ASPECTOS LEGAIS

À luz do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a alienação parental é tratada como uma norma principiológica e de natureza genérica. Aborda os efeitos nocivos da alienação parental em relação ao direito fundamental de convivência saudável e de afeto nas relações com o genitor no âmbito familiar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, C/F).

A Lei 12.318 promulgada em 2010 menciona que a alienação pode ocorrer também por parte dos avós ou outros parentes, como informa a legislação pertinente quando diz que os possíveis alienadores da pessoa que é guardião do menor, ou sob sua vigilância, alcançando também os casos de famílias substitutas por guarda, tutela ou adoção. Assim diz a legislação cita,

[...] considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento

⁴ <https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental>

ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, ART.2º, LEI 12.318).

A prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente, privando-os de possuir uma convivência familiar saudável, prejudicando a relação de afeto com o outro genitor dentro da ordem familiar. Além de tudo, constitui abuso moral contra o menor e infringe os deveres essenciais da autoridade parental, ou que decorrem da tutela ou da guarda (BRASIL, 2010, ART.3º LEI 12.318).

A Lei da Alienação Parental, 12.318 de 2010, cita medidas que vai desde o acompanhamento psicológico, até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. Esta lei, altera o artigo 236 da lei 8.069, do ano de 1990 e estabelece a seguinte definição para a alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Importa destacar que a lei nos informa, exemplificativamente, algumas condutas que foram criminalizadas no parágrafo único do art. 2:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, Lei 12318).

Dentro do contexto da AP, nota-se a relevância da Lei 13431, promulgada no ano de 2017, quando aborda o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Logo, nota-se uma melhoria e alteração na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

A legislação em epígrafe menciona as garantias dos direitos da criança e do adolescente, na condição de vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir, tais atos.

A Lei ainda menciona sobre violência psicológica, e discorre sobre o ato de alienação parental, que, conforme mencionado no decorrer deste estudo, como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Destarte, diante os relatos feitos acima, nota-se que a Alienação Parental pode ser definida como a formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores.

4 SINTOMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Há de se considerar ainda que os conflitos existentes na relação do ex-casal, não se restringem apenas aos pais, visto que, segundo Cardoso (2017), como toda disputa familiar, cria situações negativas que infelizmente atingem como um todo o grupo familiar, principalmente as pessoas mais próximas às crianças, sob disputa de guarda ou de visitação (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014).

Esse problema está presente entre os genitores e/ou tutores, quando não é possível resolver de forma amigável a guarda dos filhos, e deixa ao Estado e ao juiz a decisão

da pendência familiar. E diante esse contexto conflituoso, dominado e dominador são postos em situação de guerra, no qual o filho se torna a vítima do afastamento coercitivo, sem possuir forças para combater a pressão e instigação alheia.

A alienação ocorre num contexto de manipulações, no qual a criança e/ou adolescente, muitas vezes é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dentro desse contexto, o alienador, pouco importa com as obrigações e os compromissos judiciais, causando um jogo de manipulações, mentiras, falsas denúncias, que podem chegar a abusos sexuais (SOUZA, 2014).

Por sua vez, essa situação envolve duas partes, que dividem os personagens em dois polos: ativo (Situa-se o alienador, que geralmente é constituído por um dos genitores, porém, em casos isolados ou em conjunto, por outros parentes próximos que se incluem na disputa) e passivo (Há o alienado, onde se encontra o filho e se estende ao outro genitor, posto em situação de escanteio, podendo abranger outros parentes que possivelmente estejam do ou ao seu lado) (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014).

Por se tratar de crianças ou adolescentes, menores, eles se encontram em situação mais delicada, visto que a alienação impactará negativamente na fase adulta, pois sofreu com impactos causados pelo confronto dos pais que se estendem indefinidamente, sem limites temporais. O filho sente-se preso, pressionado, diante uma influência lesiva, muitas vezes representada por uma coação moral do ascendente do polo ativo (SOUZA, 2014).

4.1 Da síndrome da alienação parental

Caracterizam-se os sintomas da Alienação Parental como uma síndrome, uma vez que segundo Gardner (2001, p.1), “[...] a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável”.

Durante o desenvolvimento da síndrome foi observado um número crescente de crianças que hostilizavam pais, até então queridos. Gardner (1990, p.199) constatou que este distúrbio:

[...] surge no contexto dos divórcios, quando se acirra a disputa pela posse e guarda dos filhos, manifestando-se por meio de uma campanha de difamação (*denigration*) que a criança realiza contra um dos genitores, sem qualquer razão para justificá-la. Ou seja, o filho é programado (pelo genitor alienador) para que odeie o genitor visitante (alienado). Uma campanha lenta e paulatina é levada a efeito para desmoralizar o genitor alienado e o filho é utilizado como instrumento de revanche ao parceiro (FONSECA, 2009, p. 56).

O termo da Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi apresentado pela primeira vez pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, por meio de estudos científicos que foram publicados em 1985, que retratava a síndrome como uma série situações patológicas (GARDNER, 2002).

De acordo com os estudos de Gardner (2002), esta síndrome se configura quando a criança desenvolve um sentimento de profundo repúdio por um dos progenitores, sem qualquer tipo de justificativa plausível.

Portanto, diante desta necessidade, a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera artigo 236 da Lei nº 8069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu como forma de proteger a parte prioritária dessa relação, isto é, a criança, e seu direito fundamental à convivência familiar saudável.

Sendo assim, a Lei 12.318/2010 define a alienação parental como sendo uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que denigra o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos.

O Projeto de Lei 4053/2008 que dispõe sobre a Alienação Parental, teve em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ressaltando que são criminalizadas as formas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes,

visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta.

Por Fonseca (2009) foi constatado que a Síndrome da Alienação Parental – SAP e a Alienação Parental – AP estão intimamente ligadas, uma é o complemento da outra, embora haja associações, elas não se confundem. A alienação parental é a descaracterização da figura parental de um dos genitores diante a criança, para torná-lo um estranho, afastando-o do convívio do filho. É uma prática manipulada por um agente externo, geralmente o outro genitor, mas, também pode ser promovida pelos avós ou qualquer outro parente.

A Síndrome da Alienação Parental é o transtorno decorrente dos efeitos emocionais e comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. São as sequelas deixadas pela alienação parental. Faz-se presente quando a criança começa a sentir repulsa pelo progenitor, recusa-se a vê-lo e contribui na campanha difamatória contra ele (Fonseca, 2009).

A SAP é descrita por Gardner (2002) como uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e quase exclusivamente em contextos de custódia de crianças ou em casos que envolveriam filhos menores em conflitos familiares, e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro.

4.2 Da SAP na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a SAP refere-se a uma patologia e possui classificação médica na 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, conhecida como CID – 11, documento que foi revisado em 2019.

A partir de então foi feito um código próprio para indivíduos, sejam essas crianças ou idosos, que sofram com a Alienação Parental e apresentem sintomas dessa condição. Assim, algum especialista ou profissional de saúde perceba um diagnóstico do tipo poderá registrá-lo com o código QE52.0.

As informações da Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde - (OPAS / OMS), citam a alienação, também conhecida como "alienação dos pais" de forma ampliada, onde surge termo inglês: Caregiver-child relationship problem, que se refere a um problema de relacionamento entre cuidador e criança.

Diante o discorrido acima, contextualiza-se que, os tribunais brasileiros já tratam a Alienação Parental como uma problemática de grande impacto na saúde mental de crianças ou idosos. E com a inclusão na CID-11, existe maior possibilidade em avaliar e aplicar encaminhamentos para tratamento psiquiátrico e terapêutico (psicológico e outras terapias) ao vulnerável, favorecendo maior rapidez, pois o tratamento prescrito em psiquiatria é multidisciplinar. O monitoramento precoce pode ser benéfico para minimizar as compensações de desenvolvimento.

Em linhas gerais, há de se considerar que tal avanço e reconhecimento pela classe médica que a SAP, no CID 11, retrata que a doença, pois traz consigo diversos sintomas que são prejudiciais à saúde mental e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como idosos, pessoas vulneráveis à prática de alienação.

4.3 COMO IDENTIFICAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já mencionado a alienação parental afeta diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente, que pode ser causada não somente pelos genitores, mas também por avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente, sob autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos como este (FURLAN, 2015). Há de se considerar que tal fato pode ocorrer com idosos também, no qual os filhos tentam isolar o idoso dos demais; mas como o propósito do estudo são filhos, iremos desconsiderar casos de alienação sênior.

Tal alienação pode causar o isolamento da criança ou adolescente do núcleo familiar, como por exemplos: pais, avô, tio, pai, mãe, etc. Dentro desse contexto, a alienação parental poderá gerar algumas reações psicológicas, como: ansiedade, nervosismo, dificuldade de concentração, medo e até mesmo insegurança.

Caso sejam identificados indícios de que a criança, adolescente ou idoso, sofra com a alienação parental, um dos genitores ou familiares pode registrar a denúncia no judiciário, para que o fato seja julgado e, em caso de confirmação de tal fato, as devidas penas sejam aplicadas ao alienador. Dentro desse quesito a legislação específica cita:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º - O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010, Lei 12318)

Dentro desse contexto, ressalta-se ainda que o genitor alienado possa ingressar em juízo para que sejam adotadas medidas de proteção ao menor e a responsabilização do alienador. Assim cita a lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (BRASIL, 2010, Lei 12318).

O que se deve ter em mente é que, a alienação parental é silenciosa e muito prejudicial ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, logo sua criminalização e sanções ao responsável por sua prática é e deve ser sempre discutida, para que punições sejam feitas aos causadores.

5 DIVÓRCIO E ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ser comparada a um tipo de lavagem cerebral, já que ocorre a difamação sistemática do outro genitor que normalmente não é o guardião; tal fato afasta a criança e compromete a relação entre o filho e o genitor, já que são atribuídas características falsas, no intuito de alienar o menor.

Tal atitude é extremamente prejudicial para a criança ou adolescente, trazendo traumas psicológicos e alterações comportamentais. E o genitor que pratica alienação parental o faz, geralmente, por não aceitar o fim da relação, e usa a criança ou o adolescente como uma “arma” para ferir e vingar-se do outro genitor. Quando o quadro de alienação parental é comprovado, pode haver a inversão da guarda ou a adoção da guarda compartilhada (BRANDÃO e LIMA, 2016).

Dentro dessa situação conflituosa, deve-se pensar na necessidade em manter o bem-estar das crianças, fato considerado no meio jurídico como uma das principais preocupações entre casais com filhos que estejam em processo de divórcio. Entretanto, o conflito entre os pais pode se refletir na relação com os filhos, e acabar ocasionando a alienação parental, que é extremamente prejudicial e danosa para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

5.1 Do divórcio e alienação parental

Até meados dos anos 70 o divórcio era proibido no Brasil e somente em 1977 foi criada a Lei 6515/77, denominada de Lei do Divórcio, que favoreceu que o casamento fosse dissolvido pelo divórcio. Logo, os casais podiam se divorciar, desde que antes eles se separassem (FRANZONI ADVOGADOS, 2015).

Importante mencionar que nesse período, a união conjugal, no formato de casamento, demonstrava uma visão de mundo religiosa, e era visto como uma instituição sagrada. Por isso, mesmo diante de situações extremas, o Estado fazia um enorme esforço para inviabilizar sua dissolução. E um destes esforços era exigir que o casal passasse por uma etapa intermediária antes da decretação do divórcio, a chamada “separação” (FRANZONI ADVOGADOS, 2015).

Considerando todos os entraves existentes para dificultar a dissolução do casamento, um procedimento fundamental para que o divórcio ocorresse era a

separação judicial; no qual o casal solicitava ao juiz um pedido de separação e somente após o prazo de 3 anos era possível se divorciar (FRANZONI ADVOGADOS, 2015).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, criou-se o Divórcio Direto, mas para solicitar um pedido de divórcio. Porém, ele não ocorria diretamente, desta forma, para entrar com um pedido de divórcio, era necessário fazer um pedido de separação judicial, no qual o casal precisa provar sua separação há mais de 2 anos (FRANZONI ADVOGADOS, 2015).

Em 2010, com a Emenda Constitucional extinguiu-se a necessidade de separação, permitindo que o divórcio seja feito sem o cumprimento de qualquer requisito. Por isso, muitos estudiosos do Direito afirmam categoricamente que não existe mais separação no Brasil. Desta forma, o casal que queira extinguir com o vínculo conjugal, pode fazer o divórcio diretamente. Poderá fazer o pedido em cartório (se houver consenso e não houver filhos menores ou incapazes) ou pela via judicial (se houver filhos menores ou incapazes, ou se houver discordância) (FRANZONI ADVOGADOS, 2015). Logo, seguem conceitos sobre separação e divórcio, para um melhor entendimento.

Alguns juristas dizem que no Brasil não tem mais processo de separação judicial, já que a lei não exige mais o cumprimento desse requisito para a decretação do divórcio. Mas o fato é que ainda existem nos Tribunais e Varas de Família do Brasil muitos processos deste tipo (BORGES FILHO, 2011). Mas o que não se pode negar é que os processos de separação mudam cada vez mais, visto que não se faz mais necessária a separação judicial.

Desta forma, por não ser mais um requisito obrigatório para quem está se divorciando, o processo de separação tem se transformado e ficado cada vez mais parecido com a chamada “separação de corpos”. Logo o processo de separação judicial torna-se um “mecanismo de proteção e defesa de direitos fundamentais” (BORGES FILHO, 2011).

Em linhas gerais, a Separação de corpos é uma medida judicial urgente, com foco de afastar uma das partes do convívio familiar e dispensar suas obrigações conjugais.

E é utilizada em situações que uma das partes quer forçar a saída da outra do convívio familiar, normalmente movida para evitar violência ou agressões, ou apenas para garantir que a ruptura seja consumada o mais rápido possível, quando a outra parte recusa-se a se separar (BORGES FILHO, 2011).

Em linhas gerais, Dias (2008) menciona que a solicitação de separação de corpos visa o afastamento do casal, assegurando-lhes os direitos patrimoniais decorrentes do casamento ao casal, livrando-os de obrigações maritais dali por diante. E a lei determina que durante ou logo após o pedido de separação de corpos, sempre deve se seguir um pedido de divórcio. Isto ocorre porque alguns efeitos deste pedido são apenas temporários, e apenas o divórcio terá o poder de torná-los permanentes.

Seguem comparações entre separação e divórcio (vide quadro 4).

Quadro 4 – Diferença entre Separação e Divórcio.

SEPARAÇÃO	DIVÓRCIO
Quando o casal apenas deixa de viver junto como marido e mulher sem recorrer ao judiciário, diz-se que o casal está separado. A separação não quebra o vínculo jurídico do casamento, e o casal não poderá se casar outra vez enquanto não estiver divorciado. É possível entrar com um pedido de separação de corpos nos casos extremos, que terá como efeito o afastamento do casal e a dispensa das obrigações conjugais. Após o pedido de separação de corpos, as partes devem promover o divórcio, sob pena de as medidas temporárias se esgotarem e o casal ter de voltar à convivência.	O divórcio rompe todos os laços do casamento e os envolvidos podem casar-se novamente. O divórcio pode ser consensual. Poderá ser feito diretamente no cartório, por escritura pública, se o casal não tiver filhos menores ou incapazes. E terá que ser feito pela via judicial, se houver filhos menores e incapazes. E também pode ser litigioso, caso o casal discorde em algum aspecto.

Fonte: Maria Berenice Dias (2008).

Em linhas gerais, tem-se que os processos de divórcio e separação têm como objetivo resolver um conflito que causa muito sofrimento e angústia aos envolvidos e que pode gerar prejuízos nefastos a todos os envolvidos. O conflito gera reflexos em diversas áreas da vida, como o trabalho, a empresa e o patrimônio, além de afetar, em grande parte, os filhos, como será mencionado a seguir.

Considerando toda contextualização acima, nota-se que a separação conjugal gera impactos negativos e muitas vezes sofrimento aos envolvidos, principalmente às

crianças. Mesmo quando o término da relação é benéfico para o casal e os filhos, inicialmente a dor é inevitável.

Segundo Pisetta, Besset (2011), a intensidade do trauma pode, porém, ser atenuada se a perda se limita à relação do casal, não se estendendo a conjugalidade à parentalidade, ou seja, não permitindo que as relações entre pais e filhos sejam afetadas exageradamente pelo desentendimento dos adultos. Mas nem sempre isso acontece. Muitas vezes a criança é utilizada como bucha de canhão na guerra litigiosa entre os ex-parceiros. Muitas vezes a forma de ganhar na balança é desqualificar um dos genitores para atingi-lo no que lhe é mais precioso.

Importante mencionar que uma das mais graves formas de alienação ocorre em caso de falsa acusação de abuso sexual, principalmente quando os filhos são mais manipuláveis,

[...] A apuração de uma acusação de abuso sexual envolve vidas humanas em todas as esferas: pessoal, emocional, funcional e outras. Uma avaliação sem critérios e tendenciosa trará graves consequências para o acusado e para o menor envolvido. Para avaliar com isenção, o profissional não deve ater-se a pré-conceitos tipo “mãe é mãe”, “pai não sabe cuidar de filho”, “mães só querem o bem do filho” ou acreditar em afirmações tais como: “estou fazendo isto porque amo meu filho”, “porque o pai é um mau exemplo” etc. Crenças preconcebidas como essas podem levar a uma identificação e a um envolvimento intenso com o acusador, criando uma situação de parcialidade (PISETTA, BESSET, 2011, p. 320).

Recorrendo novamente às autoras, Pisetta, Besset (2011), a alienação parental por proporcionar indisposição com seus genitores, ocasiona dados psicológicos, causando a SAP, que conforme mencionado anteriormente ocorrem por “manobras manipulações, táticas psicológicas e implementação de falsas memórias, realizadas sistematicamente”, tudo no intuito de alienar a criança, contra um dos genitores, que ocorre principalmente no ambiente da mãe das crianças, principalmente porque é a mulher que detém a guarda na maior parte das vezes, com a maior parte de tempo de convivência.

5.2 Da guarda compartilhada

Para um melhor entendimento de guarda compartilhada, não devemos confundi-la com guarda alternada, na qual existe uma divisão equitativa do tempo com os filhos,

entre os cônjuges, pois neste caso a criança reside alguns dias ou meses na casa do pai, e outros na casa da mãe, conforme acordo homologado pelo juiz.

Ainda sobre a guarda compartilhada, ressaltamos,

[...] a guarda compartilhada foi uma conquista da sociedade brasileira, em 2008, principalmente das associações de pais que lutam pela convivência com seus filhos. A guarda unilateral, forma conservadora de se cuidar dos filhos, não acompanhou as mudanças sociais, em que homens querem ser pais presentes e não apenas visitantes. Em casos de litígio, a guarda unilateral é armamento pesado na mão daquele que a tem. A sensação de posse é nítida. Quando um dos dois resolve sair do casamento, casar-se de novo, não dividir os bens da forma desejada ou não pensionar alimentos da forma esperada, o filho pode virar moeda de troca. De forma consciente ou não. Importante se faz que os mecanismos de prevenção sejam utilizados como a informação à população em geral, aos profissionais que lidam com famílias, escolas, ao Judiciário, bem como o apoio à guarda compartilhada, à lei da alienação parental e à mediação de conflitos que objetiva abrir um canal de diálogo entre as partes. Que os pais possam ser pais e os filhos possam ser filhos após as separações (CALÇADA, 2014, *online*).

A guarda compartilhada surgiu devido a evolução da sociedade, uma vez que, antes existia um modelo de família, no qual o casal pouco se conhecia, os casamentos eram determinados por suas famílias e então surgiam os filhos. Dentro desse instituto existia o provedor, dotado de autoridade e por sua vez sustentava a casa, a mãe, que era responsável pelos afazeres domésticos e os filhos que eram extremamente submissos aos pais.

Com toda evolução social, os valores e conceitos foram mudando, no qual o modelo tradicional familiar mudou ao ponto que hoje vários são os modelos de família já legislados em nosso sistema jurídico. Atualmente se entende por entidade familiar, toda e qualquer espécie de união capaz de servir de acolhimento das emoções e das afeições dos seres humanos (SERGIO, 2002).

Outro fato relevante refere-se ao contido na Constituição Federal de 1988, que com a ampliação do conceito de entidade familiar, no qual se inseriu além do casamento

(modelo originário), a sociedade conjugal legalmente formada pelo homem e mulher, união estável e a família monoparental (DIAS, 2008).

Dentro da realidade voltada para a união entre os casais, é relevante considerar a separação, como uma constante, seja ela consensual ou litigiosa. Dessa forma, os ex-cônjuges se separam, mas não deixam de ser responsáveis pelos filhos. Por isso, para manter um desenvolvimento completo da criança em um término de relacionamento dos pais, por exemplo, nasce a guarda compartilhada no mundo jurídico. A guarda compartilhada surgiu também para suprir as deficiências dos outros tipos de guarda, principalmente a guarda unilateral (DIAS, 2008).

O objetivo da guarda compartilhada é,

[...] a continuidade da autoridade parental, após a ruptura da sociedade conjugal, incentivando o vínculo entre pais e filhos. É a garantia de que pai e mãe juntos vão manter um contato permanente, assíduo, equilibrado com os filhos, evitando a omissão ou exclusão de um dos pais na vida da prole. Para a criança, a guarda compartilhada proporcionará segurança e certeza de que não foi negligenciada após a separação dos pais (SERGIO, 2017).

Não poderíamos deixar de mencionar as necessárias e consecutivas mudanças legislativas na guarda compartilhada, para que a mesma atuasse de forma positiva em relação a responsabilização e exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar dos filhos (CC, artigo 1.583), o tempo de convívio com cada um dos pais deve ser dividido de forma equilibrada (CC, artigo 1.583, parágrafo 2º).

A lei n. 13.058/2014 inova tentando ajustar o instituto da guarda ao princípio do melhor interesse da criança e reconhecendo o princípio da igualdade entre os cônjuges/companheiros na direção familiar, mostrando ser este decorrente do poder familiar e de que as relações de filiação não se alteram pelo divórcio ou separação, encerrando a relação de casal, mas a relação com os filhos permanece, assim como a de pais.

A Guarda Compartilhada atribui prerrogativas a ambos os cônjuges/companheiros/guardiães mantendo os laços de afetividade e diminuindo os impactos negativos oriundos da separação, conforme ensina Maria Berenice Dias:

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos com relação à prole. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura a maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade (DIAS, 2008, p. 443).

Assim, deve haver harmonia na divisão de direitos e deveres oriundos do poder familiar que detenham, tornando as prerrogativas mais democráticas.

Ainda sobre a lei 13.058, tem-se

(...) fixou a guarda compartilhada como regra, decorrente do que chamou de dever de ambos os pais de convivência, carinho e cuidado em relação aos filhos, entendi a grande reviravolta que havia ocorrido. Não era mais sanção. Não havia mais culpados e inocentes para as crianças e adolescentes. Havia pai e mãe. Pai e mãe que, rompida a relação conjugal, passavam a ter o dever de organizar as suas vidas de maneira a dividir a responsabilidade e o tempo de convivência com seus filhos. Homens e mulheres que não mudaram a sua natureza. Mas a lei agora alertava e lhes retirava o poder de barganha. Os filhos não eram mais de nenhum deles. Deveria ser fruto de amor, carinho e de cuidado contínuo e em prospecção. (MIGUEL, 2015, p.14).

Dessa forma, o intuito da lei é modificar o pensamento dos casais que estão passando pela separação, mostrando que a relação de que acabou foi entre ambos, mas o vínculo com os filhos continua devendo ser este mantido da melhor forma possível.

Logo, a legislação estabelece que não importa a discordância de um ou de ambos os pais, ou eventual estado de discórdia, quando eles estão aptos ao exercício do poder familiar, a guarda é sempre compartilhada (CC, artigo 1.584, parágrafo 2º). Ou é assim, ou simplesmente a guarda será definida a favor de quem não deseja o compartilhamento. Basta manter-se em estado de beligerância com o outro. A solução legal é das mais louváveis, pois visa a impedir que o exercício do direito de convivência seja usado como instrumento de vingança ou de barganha (DIAS, 2018).

A Lei 13.058/2014 modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ou seja, do Código Civil, uma mudança relevante, tem a ver com a residência do filho, conforme demonstrado a seguir.

Em caso de dissolução do vínculo matrimonial, cabe à justiça favorecer a divisão equilibrada do tempo de convívio com cada um dos pais, nem que para isso precise socorrer-se da orientação de equipe interdisciplinar (CC, artigo 1.584, parágrafo 3º). Logo, quando a guarda é compartilhada, o filho deve conviver com ambos os genitores mediante divisão equilibrada do tempo (DIAS, 2018).

Dias (2018) ainda menciona que é descabido estabelecer a residência de um dos pais como “base de moradia” do filho; assim é importante ressaltar que a norma legal é de absoluto não senso (CC, artigo 1.583, parágrafo 3º), dentro da *guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos*.

O dispositivo não impõe a fixação da residência do filho a um lar específico. Também não diz que a base de moradia precisa ser atribuída a somente um dos genitores. Tão somente estabelece que a “cidade” considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atende aos seus interesses (DIAS, 2018). No código civil, em seu artigo 76, tem-se que “*O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente e traz a lei o conceito de domicílio*”. No mesmo código, no artigo 70 tem-se: “*O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo*”.

Em linhas gerais, Dias (2018) informa que é importante reconhecer que, na guarda compartilhada, independente do período de convívio com cada um dos pais, o filho possui duplo domicílio. A autora ainda reitera, que a guarda compartilhada se baseia nesse equilíbrio do exercício conjunto da custódia legal e física, evitando sempre o beneficiamento de um dos pais em detrimento do outro, o que descaracteriza a própria guarda compartilhada.

5.2.1 Da guarda compartilhada na alienação parental

Compartilhar a guarda da criança não chega a eliminar o risco de alienação parental, mas pode minimizá-lo, já que a responsabilidade dividida exige a participação de pai e mãe nas decisões importantes, como escolha da escola, autorização para viagens, entre outras.

A lei da guarda compartilhada prevê, inclusive, que as escolas ou qualquer outro estabelecimento público ou privado (como hospitais, por exemplo) não possam sonegar informações para um dos lados. Ela também prevê que os pais podem recorrer, a qualquer momento, às equipes interdisciplinares das Varas de Família – serviço psicológico e social – para estabelecer as responsabilidades e o tempo de convívio, e para obter ajuda em caso de problemas. Em qualquer caso de desentendimento entre os pais, recomenda-se a procura de orientação da Justiça (VIEIRA, 2018).

Com a guarda compartilhada, os genitores decidem conjuntamente a forma de criação e educação da criança, bem como o tempo de convívio entre pais e filhos, que deve ser dividido de forma igual entre ambos os genitores, visando o bem e o interesse da criança. Além disso, o juiz deverá estabelecer qual local será o de moradia, “sendo aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”, segundo o artigo 1.583 do Código Civil (BRANDÃO; LIMA, 2016).

O regime de guarda compartilhada, tem como foco a criação e educação dos filhos no formato de participação de ambos, fato que segundo Brandão e Lima (2016) dificulta a realização da prática da alienação parental, já que o contato e a convivência familiar são mantidos da forma mais semelhante possível àquela relação existente antes do rompimento conjugal.

Souza (2014) também discorre sobre o assunto, mencionando que a lei que trata da SAP foi algo muito positivo, pois, mesmo tendo um caráter educativo, trouxe uma solução àqueles que são vítimas da alienação parental. O autor ainda menciona que mesmo quando os pais não se entendem, a guarda é recomendada, apesar de não significar a imediata “paz compartilhada”.

Souza (2014) ainda cita que em caso de separação é litigiosa, é conveniente que a guarda seja compartilhada, a menos que um dos pais abra mão ou

comprovadamente não tenha condições (seja psicológica, financeira, de saúde, dentre outros.) de ficar com a guarda. O objetivo da lei é assegurar 100% do bem-estar da criança.

Trazendo benefícios tanto à criança alienada quanto ao genitor ou parente vítima da alienação, a lei tende a equilibrar o ambiente socioafetivo, procurando uma forma para que encontrem um entendimento e se conscientizem dos prejuízos que essa prática traz à vida de todos os envolvidos.

Dessa forma, acredita-se que a guarda compartilhada seria uma possibilidade para amenizar e possibilitar menos prejuízos às vítimas dessa prática tão perversa – a alienação parental – que traz dados aos envolvidos, principalmente às crianças.

Em relação ao trâmite e medidas judiciais o CNJ (2015) menciona que a equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo em relação à ocorrência de alienação e se constatada a prática, o processo passa a ser tramitado de forma prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias visando a preservação da integridade psicológica da criança, visando garantir e resguardar a convivência da criança com o genitor ou tutor e assim promover a reaproximação de ambos.

As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei, vão desde uma simples advertência ao genitor até a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental (JUSBRASIL, 2015).

O que se deve ter em mente é o bem estar e felicidade da criança, a uma convivência familiar e saudável. Dentro dessa realidade, estudos sobre alienação parental não devem findar-se, já que o menor corre o risco de sofrer pela falta da compreensão dos pais, que muitas vezes usam os filhos como “armas” para extravasar sentimentos de ódio e vingança. Logo cabe a justiça rigor na luta contra a alienação parental, visto que os dados dessa reflete negativamente em toda a sociedade (JUSBRASIL, 2015).

5.3 Punição da alienação parental

Conforme mencionado, a alienação parental é uma campanha promovida por um dos genitores (ou avós, irmãos, ou quem possuir a guarda do menor) no intuito de afastá-lo do outro. Assim, a criminalização da alienação parental significaria torná-la um crime, ou seja, uma conduta que deve ser punida na esfera penal, cabendo a pena de prisão (entre outras) para aquele que praticar atos de alienação parental.

A AP visa transformando a consciência dos filhos mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai/mãe, seja esse guardião legal ou não. Dentro dessa temática sempre temos debates e discussões que englobam esse assunto, no qual muitas dúvidas ainda existem, dentre elas a possibilidade de criminalização da prática de alienação parental (MADALENO, 2014).

Reforçamos aqui, a Lei 12.318 de 2010, ao citar que a alienação afeta na formação psicológica da criança ou adolescente, com o objetivo de gerar repúdio a um dos genitores, causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (JUSBRASIL, 2016).

Considerando a situação conflituosa entre os genitores, o dominador visa sempre desmoralizar a figura do outro, no qual:

[...] o alienador procura o tempo todo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído, ao ser acometido pela síndrome da alienação parental (JUSBRASIL, 2016).

Importante ressaltar o projeto da Lei de Alienação Parental, que cita em seu artigo 10, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, classificando a prática de alienação parental como um crime, a ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos.

Dentro desse contexto, o artigo 10 foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, “pois a situação de criminalização do genitor alienador poderia acarretar algum sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente

alienado”, logo a Lei 12.318 de 2010, começou a vigorar sem o artigo mencionado (MADALENO, 2014 apud JUSBRASIL, 2016).

Quando analisamos o ECA, já notamos a existência de mecanismos de punição, tais como o estabelecimento de multa, entre outros, não se mostrando “necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretendem assegurar com o projeto” (ORTEGA, 2018).

Ainda, a Lei que dispõe sobre a alienação parental prevê o seguinte, como meio de punir tal conduta:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
- VIII – inversão da obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010, Lei 12.318).

Outro aspecto relevante refere-se a existência da figura penal em relação ao “crime de desobediência”, contido no Artigo 330 do Código Penal no qual a realização de tal conduta pode ser alegada quando um genitor deixar de cumprir decisão judicial de cumprimento das visitas (por exemplo), procurando com insistência afastar o filho da convivência com o outro genitor.

E mesmo que a criminalização da alienação parental já tenha sido vetada uma vez, um deputado federal, acreditando que as medidas já previstas não são suficientes,

apresentou um Projeto de Lei (Projeto Lei nº 4488/16) que determina acréscimo em relação à temática, no qual a punição do dominador é um fator que merece ser analisado com cautela, uma vez o manipulador poderá sofrer pena de detenção (prisão) de três meses a três anos.

Dentro desse quesito, o Projeto de Lei relata fatos agravantes, no qual a pena seja aumentada, não apenas para o alienador, mas para os que participarem direta ou indiretamente da alienação, acarretando as mesmas sanções. Dentro desse quesito ressalta-se que essas considerações ainda estão em análise na Câmara dos Deputados, havendo divergência de opiniões (MADALENO, 2014 apud JUSBRASIL, 2016). Portanto, podemos dizer:

[...] a alienação parental, ao menos no presente momento, não pode ser vista como crime no ordenamento jurídico brasileiro, pois não há ainda punição criminal para tal ato. Mas, ressaltamos que, se a prática da alienação parental der origem a algum ato que caracterize calúnia, por exemplo, tal situação poderá ser tratada na esfera penal, vez que a calúnia está prevista no código penal como crime. Ou seja, a situação poderá ser “desmembrada” (JUSBRASIL, 2016).

Complementando a citação acima, têm-se que na esfera civil se faz necessário que sejam tomadas devidas medidas previstas na Lei de Alienação, ao passo que na esfera criminal, poderá ser levantada a questão do crime de calúnia ou de desobediência, mencionado acima.

Diante o decorrido até o presente momento nota-se que ainda existe muito o que se discutir sobre a temática em questão, uma vez que é latente a demanda por meios efetivos e eficazes para uma condenação criminal, diante de um conflito familiar instaurado. Porém, anterior à análise da punição, se faz necessário uma reflexão sobre a estrutura do sistema carcerário brasileiro que, como se sabe, não atende à demanda do Judiciário. Por fim, deve-se considerar até que ponto tornar a alienação parental um crime resolveria os problemas ou apenas acirraria os conflitos.

Logo, nota-se que a abordagem do tema necessita de zelo, cuidado e cautela, para que sejam evitados danos ainda maiores aos envolvidos e, principalmente às crianças e adolescentes vítimas dessas situações.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente convém ressaltar que a temática tratada no presente estudo pode ser considerada pouco debatida, porém de consideramos de grande relevância, já que no processo de separação, grande parte quem sofre são os filhos, que não poderá mais desfrutar de momentos de alegria na presença dos pais. E muitas das vezes um dos genitores ainda induz a criança a ter rancor, raiva e até mesmo medo do outro genitor ou tutor.

Considerando que a convivência saudável da criança com ambos os genitores é indispensável para o seu completo desenvolvimento, principalmente no plano emocional e psicológico, a alienação parental, foge completamente da possibilidade de um crescimento ideal para os filhos, uma vez que, tal processo resultada da manipulação psicológica a um de seus genitores que por sua vez, tenta prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. Portanto, a alienação parental fere, o direito fundamental da criança que seria um convívio familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conforme mencionado, tal alienação afeta na formação psíquica da criança no qual a guarda compartilhada seria uma ótima solução para tal processo.

Portanto, mesmo sendo novos os institutos e sabendo que muitos ainda serão os resultados a serem atingidos, bem como diversas jurisprudências serão criadas a partir dos mesmos, nota-se considerável progresso no direito brasileiro para resguardar os filhos de pais separados, visto que estão em fase de desenvolvimento e não possuem poder para assegurar seus interesses sozinhos, os menores e incapazes. Por isso, a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e outras leis, são funcionais para proteger a criança e a adolescente dentro dos seus principais interesses.

Outra possibilidade ocorre com a punição por parte do alienador, com base no art. 6º da Lei 12.318/10, que pode estabelecer advertência, multas e até mesmo suspensão da autoridade parental.

Constata-se que o objetivo geral do estudo foi alcançado, uma vez que a pesquisadora conseguiu compreender que a figura dos pais, por ser uma das (senão a) principal referência de mundo e de sociedade para os filhos, a alienação parental, surge como forma de extermínio dessa imagem, causando impactos que não se restringem apenas à relação filial, mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional.

Finaliza-se o presente estudo considerando que, independentemente da relação que o casal estabeleça entre si após a dissolução do casamento ou da união estável, a criança tem o direito de manter preservado seu relacionamento com os pais. Logo, preservar a criança dos conflitos e desavenças do casal, é o ideal, visto que eventuais disputas podem afetar negativamente o vínculo entre pais e filhos.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BORGES FILHO, Adalberto. O Novo Panorama do Divórcio no Brasil: O Fim da Separação Judicial. Âmbito Jurídico. Publicado em 2011. Disponível em: [?] http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667. Acesso em: 18/05/2021

BRANDAO, André Mansur Brandão. LIMA, Anéria Campos Lima. Guarda compartilhada: uma solução para a alienação parental? Publicado em 06/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50176/guarda-compartilhada-uma-solucao-para-a-alienacao-parental>. Acesso em 01/05/2021.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069 Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

BRASIL, Código Civil. Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 18/05/2021

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 01/05/2021.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406. Publicado em 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo, 2002. Acesso em: 18/05/2021

BRASIL, Lei Nº 12.318, Publicado em 26 de agosto de 2010.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.
Acesso em: 18/05/2021

CALÇADA, Andreia. Separação conjugal e a alienação parental. Publicado em 2014.
Disponível em:
<https://dellacellassouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/134723127/separacao-conjugal-e-a-alienacao-parental>. Acesso em: 18/05/2021

CARDOSO, Ane Caroline Borges. Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. Publicado em 12/2017. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 18/05/2021

CNJ. CNJ serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. Publicado em: 26/10/2015. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>. Acesso em: 18/05/2021

CNJ. Alienação parental: o que a Justiça pode fazer? Publicado em: 17/08/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>. Acesso em: 18/05/2021

DIAS, Maria Berenice. Guarda compartilhada. 2017. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos>. Acesso em: 18/05/2021

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: RT, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil, 1.v. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. Revista dos Tribunais São Paulo, 2013.

DINIZ, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias - Nova Ortografia. 9. ed. 2013. Disponível em:
<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112348733/guarda-poder-familiar-e-alienacao-parental>. Acesso em: 18/05/2021

ELIAS, João Roberto. Direitos fundamentais da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, C. et al. Tratado do Direito das Famílias. Belo Horizonte IBDFAM, 2016.

FRANZONI ADVOGADOS. Qual A Diferença Entre Divórcio E Separação? Publicado em: 22/09/2015. Disponível: <http://franzoni.adv.br/diferenca-entre-divorcio-e-separacao/>. Acesso em: 18/05/2021

FURLAN, GABRIEL HENRIQUE ZANI. Alienação Parental: Lei 12.318/2010 e o Dano Moral À Luz Da Responsabilidade Civil No Direito De Família. 15. Congresso nacional de iniciação científica. CONIC SEMESP. Disponível: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000019069.pdf>. Acesso em: 18/05/2021

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18/05/2021

GOMES, Orlando. Direito de família. Rio de Janeiro: 1984, Forense/Grupo GEN.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro: Direito de família, v. 6, 8. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSBRASIL, Alienação parental é crime? Publicado em 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/413452132/alienacao-parental-e-crime>. Acesso em: 18/05/2021

JUSBRASIL. Alienação parental: o que a Justiça pode fazer? Publicado em 20015. Disponível em:

<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/220337343/alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>. Acesso em: 18/05/2021

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. ed: Forense. Rio de Janeiro, 2011.

ORTEGA, Flávia Teixeira. A prática de alienação parental é crime? Publicado em 2018. Disponível em:

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/535070875/a-pratica-de-alienacao-parental-e-crime>. Acesso em: 18/05/2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19223/a-alienacao-parental>. Acesso em: 18/05/2021

PISSETTA, Maria Angélica Mello; Besset, Vera Lopes. Alienação e Separação: elementos para discussão de um caso clínico. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 16, n. 2, p. 317-324, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v16n2/a15v16n2.pdf>. Acesso em: 18/05/2021

RODRIGUES, Fernando Sílvio. Promotor diz que lei da palmada poderá ser inconstitucional. Disponível em:

<http://www.diariodeourinhos.com.br/tablet/noticia.asp?cod=3112>. Acesso em: 18/05/2021

RODRIGUES, Fernando Silvio. Direito civil: Direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SÉRGIO, Caroline Ribas. Aspectos relevantes sobre a guarda compartilhada: análise da lei nº 13.058/14 e a aplicação perante os tribunais. Publicado em 2017.

Disponível em:

https://carolrsergio.jusbrasil.com.br/artigos/501868362/aspectos-relevantes-sobre-a-guarda-compartilhada-analise-da-lei-n-13058-14-e-a-aplicacao-perante-os-tribunais?ref=topic_feed. Acesso em: 18/05/2021

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. et al. Tipo de Família. 2015. Disponível em: In: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 20/05/2021.

STRAZZO, Alessandra. Guarda, poder familiar e alienação parental. Publicado em 2013. <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112348733/guarda-poder-familiar-e-alienacao-parental>. Acesso em: 18/08/2018.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VIEIRA, Thais. Guarda Compartilhada. Publicado em 2018. Disponível em: <https://thaismaramendesvieira.jusbrasil.com.br/noticias/593642792/guarda-compartilhada>. Acesso em: 18/05/2021